



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 292, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da "Comissão de Transição de Governo" após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-382/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se os demais:

"Art. 28.....

§1º No prazo de 20 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pela justiça eleitoral, o Governador de Estado não reeleito fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Governador eleito, na forma da lei, garantindo o livre acesso aos sistemas, documentos, informações e prédios públicos.

.....(NR)"

Art. 2º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais.

"Art. 29.....

III - No prazo de 20 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pela justiça eleitoral, o Prefeito não reeleito fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Prefeito eleito, na forma da lei, garantindo o livre acesso aos sistemas, documentos, informações e prédios públicos.

.....(NR)"

Art. 3º O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 82.....

Parágrafo único. No prazo de cinco dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pela justiça eleitoral, o Presidente da República não reeleito fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Presidente da República eleito, na forma da lei, garantindo o livre acesso aos sistemas, documentos, informações e prédios públicos.” (NR).

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Urge a necessidade de uma maior participação da sociedade brasileira no acompanhamento, consolidação e aperfeiçoamento das instituições públicas.

A sociedade brasileira clama sempre por maior transparência e eficácia na gestão pública.

Muitas vezes com o término dos mandatos dos gestores públicos, principalmente quando não indicam o seu sucessor ou perdem a eleição, deixam um legado de dívidas contraídas, inadimplências que impede o ente entre outras ações de receber verbas e celebrar convênios e contratos. Também são problemas advindos dessa lacuna a falta de dados administrativos, a retirada dos programas de informática, a ausência de documentação contábil e administrativa; obras e serviços em atraso; contratações desnecessárias; aumento de salários sem previsão orçamentária; dívidas trabalhistas; sucateamento de maquinários; destruição do patrimônio público; além de outros atos danosos à continuidade administrativa, acarretando inúmeros prejuízos à sociedade.

No âmbito do bom convívio e urbanidade, inúmeros governantes realizam a transição com civilidade. No entanto essa atitude, não é retrato comum na grande maioria dos municípios.

A presente proposição visa assegurar um tempo mínimo de 20 dias, após a proclamação do resultado, para a constituição da Comissão de Transição de Governo, nas três esferas do Poder Executivo, garantindo o livre acesso aos sistemas, documentos, informações e prédios públicos.

Conto com o apoio dos nobres pares, para a provação da presente proposição.

Sala das sessões, em 15 de agosto de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini e outros

Proposição: PEC 0292/13

Autor da Proposição: ONOFRE SANTO AGOSTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 15/08/2013

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da "Comissão de Transição de Governo" após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 196

Não Conferem 011

Fora do Exercício 001

Repetidas 054

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 262

Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA

2 ADEMIR CAMILO PSD MG

3 ALBERTO FILHO PMDB MA

4 ALCEU MOREIRA PMDB RS

5 ALEXANDRE LEITE DEM SP

6 AMAURI TEIXEIRA PT BA

7 ANDRE MOURA PSC SE

8 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

9 ANSELMO DE JESUS PT RO

10 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

11 ARNALDO JORDY PPS PA

12 ARNON BEZERRA PTB CE

13 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ

14 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA

15 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

16 ASSIS CARVALHO PT PI

17 ÁTILA LINS PSD AM

18 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
19 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
20 AUREO PRTB RJ
21 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
22 BERNARDO SANTANA 22 DE VASCONCELL PR MG
23 BETINHO ROSADO DEM RN
24 BIFFI PT MS
25 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
26 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
27 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
28 CARLOS MAGNO PP RO
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CELSO JACOB PMDB RJ
31 CÉSAR HALUM PSD TO
32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 COLBERT MARTINS PMDB BA
35 DALVA FIGUEIREDO PT AP
36 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DELEY PSC RJ
39 DILCEU SPERAFICO PP PR
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
42 DR. GRILO PSL MG
43 DR. JORGE SILVA PDT ES
44 DR. UBIALI PSB SP
45 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
46 EDIO LOPES PMDB RR
47 EDSON PIMENTA PSD BA
48 EDSON SILVA PSB CE
49 EFRAIM FILHO DEM PB
50 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
51 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
52 FABIO TRAD PMDB MS
53 FELIPE BORNIER PSD RJ
54 FELIPE MAIA DEM RN
55 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
56 FERNANDO FERRO PT PE
57 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
58 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
59 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
60 GERALDO RESENDE PMDB MS
61 GERALDO SIMÕES PT BA
62 GERALDO THADEU PSD MG
63 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
64 GUILHERME MUSSI PP SP
65 HÉLIO SANTOS PSD MA
66 HENRIQUE FONTANA PT RS
67 HEULER CRUVINEL PSD GO
68 HUGO LEAL PSC RJ
69 HUGO MOTTA PMDB PB
70 ILÁRIO MARQUES PT CE
71 IRACEMA PORTELLA PP PI
72 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
73 IZALCI PSDB DF

74 JAIME MARTINS PR MG
75 JAIR BOLSONARO PP RJ
76 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JEAN WYLLYS PSOL RJ
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
80 JÔ MORAES PCdoB MG
81 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
82 JOÃO CAMPOS PSDB GO
83 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
84 JOÃO DADO PDT SP
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE
86 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
87 JORGINHO MELLO PR SC
88 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
89 JOSÉ CHAVES PTB PE
90 JOSÉ GENOÍNO PT SP
91 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
92 JOSÉ MENTOR PT SP
93 JOSÉ NUNES PSD BA
94 JOSE STÉDILE PSB RS
95 JÚLIO CAMPOS DEM MT
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
98 KEIKO OTA PSB SP
99 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
100 LÁZARO BOTELHO PP TO
101 LEANDRO VILELA PMDB GO
102 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
103 LEOPOLDO MEYER PSB PR
104 LINCOLN PORTELA PR MG
105 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
106 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
107 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
108 LUIZ ALBERTO PT BA
109 LUIZ CARLOS PSDB AP
110 LUIZ COUTO PT PB
111 LUIZ DE DEUS DEM BA
112 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
113 MAJOR FÁBIO DEM PB
114 MANATO PDT ES
115 MARCELO AGUIAR PSD SP
116 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
117 MARCOS MEDRADO PDT BA
118 MARCOS MONTES PSD MG
119 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
120 MARINHA RAUPP PMDB RO
121 MÁRIO HERINGER PDT MG
122 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
123 MAURO BENEVIDES PMDB CE
124 MAURO MARIANI PMDB SC
125 MENDONÇA FILHO DEM PE
126 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
127 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
128 MOREIRA MENDES PSD RO
129 NELSON MARQUEZELLI PTB SP

130 NELSON MEURER PP PR
131 NELSON PELLEGRINO PT BA
132 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
133 ONYX LORENZONI DEM RS
134 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
135 OSVALDO REIS PMDB TO
136 OTONIEL LIMA PRB SP
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
138 PADRE JOÃO PT MG
139 PADRE TON PT RO
140 PASTOR EURICO PSB PE
141 PAULO FEIJÓ PR RJ
142 PAULO FERREIRA PT RS
143 PAULO MAGALHÃES PSD BA
144 PAULO WAGNER PV RN
145 PEDRO GUERRA PSD PR
146 PEDRO NOVAIS PMDB MA
147 PENNA PV SP
148 PINTO ITAMARATY PSDB MA
149 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
150 POLICARPO PT DF
151 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
152 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
153 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
154 RENATO ANDRADE PP MG
155 RICARDO BERZOINI PT SP
156 RICARDO IZAR PSD SP
157 ROBERTO BRITTO PP BA
158 ROBERTO DE LUCENA PV SP
159 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
160 RONALDO FONSECA PR DF
161 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
162 ROSANE FERREIRA PV PR
163 RUBENS BUENO PPS PR
164 RUBENS OTONI PT GO
165 RUY CARNEIRO PSDB PB
166 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
167 SANDRO MABEL PMDB GO
168 SARNEY FILHO PV MA
169 SÉRGIO BRITO PSD BA
170 SERGIO GUERRA PSDB PE
171 SÉRGIO MORAES PTB RS
172 SEVERINO NINHO PSB PE
173 SIBÁ MACHADO PT AC
174 SILVIO COSTA PTB PE
175 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
176 STEFANO AGUIAR PSC MG
177 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
178 TAKAYAMA PSC PR
179 TONINHO PINHEIRO PP MG
180 URZENI ROCHA PSDB RR
181 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
182 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
183 VALTENIR PEREIRA PSB MT
184 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
185 VICENTE CANDIDO PT SP

186 VICENTINHO PT SP
187 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
188 VILSON COVATTI PP RS
189 VITOR PENIDO DEM MG
190 WALDIR MARANHÃO PP MA
191 WALNEY ROCHA PTB RJ
192 WALTER IHOSHI PSD SP
193 WILLIAM DIB PSDB SP
194 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
195 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
196 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**
.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [*\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [*\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [*\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [*\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [*\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [*\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [*\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
